

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lista de abreviaturas:

CEAF/MPPR – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná

CGMP – Corregedoria Geral do Ministério Público

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CSMP – Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo ainda equivalente neste regimento o termo “colegiado”.

FEMPAR – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

LONAMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

LOMPPR – Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – Lei Complementar nº 85 de 27 de dezembro de 1999

MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná

PIC – Procedimento de Investigação Criminal

PGJ – Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O CSMP está incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público do Paraná, por meio de seus membros, velando pelos princípios institucionais, regendo-se por disposições da LONAMP, pela LOMPPR e, ainda, pelas normas específicas deste regimento.

CAPÍTULO II

DA SEDE, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 2º. O CSMP, sediado na Procuradoria-Geral de Justiça, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por mais sete Procuradores de Justiça não afastados da carreira, eleitos, anualmente, pelo voto direto de todos os Procuradores e Promotores de Justiça do Estado do Paraná.

§1º. As eleições serão realizadas em agosto, preferencialmente por meio de votação eletrônica, conforme regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça, perante o qual os Conselheiros eleitos tomarão posse em sessão extraordinária e solene.

§2º. Havendo empate de votos, será considerado eleito, sucessivamente, o mais antigo no cargo, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

§3º. Os demais, respeitada a ordem da votação recebida, são suplentes dos eleitos, com funções de substituição em caso de impedimento, férias ou licença, podendo sucedê-los em caso de afastamento definitivo, naquele mandato, por qualquer motivo.

§4º. É vedada a reeleição imediata, regra que não se aplica para aquele que sucedeu em vaga aberta no curso do mandato, a não ser que esta sucessão ocorra dentro do primeiro trimestre da gestão.

§5º No caso de sucessão definitiva ocorrida dentro do primeiro trimestre da gestão, aplica-se a vedação prevista na primeira parte do parágrafo anterior.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º. As reuniões ordinárias do CSMP, presididas pelo Procurador-Geral de Justiça, são realizadas uma vez por semana, com quórum mínimo de seis Conselheiros ou, extraordinariamente por convocação do Presidente, sendo, neste caso, efetuado o ato convocatório pela Secretaria, pessoalmente ou por telefone, a cada Conselheiro, até 24 horas antes da sua realização.

§1º. Na ausência eventual do Procurador-Geral durante a sessão, a Presidência passará a ser exercida pelo Conselheiro mais antigo no cargo de Procurador de Justiça, ou em caso de afastamento, impedimento ou suspeição, tanto ele, quanto o Corregedor, serão substituídos na forma dos arts. 20, *caput*, e 37, parágrafo único, inciso I, da LOMPPR.

§2º. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Presidente do CSMP:

I - executar e fazer cumprir suas deliberações;

II - representá-lo oficialmente.

§3º. Em caso de falta de um conselheiro o suplente deverá ser convocado com vinte e quatro horas de antecedência. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

§4º. Independentemente da convocação referida no inciso anterior, no caso de falta de algum conselheiro o suplente poderá substituí-lo caso esteja presente no momento da realização da sessão. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

Art. 4º. A data e o horário das reuniões ordinárias serão estabelecidos conforme orientação do Presidente e demais membros do CSMP, dando-se publicidade desta decisão pela Imprensa Oficial do Estado.

§1º. Os processos serão distribuídos imediatamente a um dos conselheiros, através de sorteio diário, realizado preferencialmente por meio eletrônico em programa próprio do Ministério Público. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§2º. Excetuados os feitos urgentes e de movimentação na carreira, recebido o processo o conselheiro relator tem prazo de trinta dias para relatá-lo e pedir pauta para julgamento, o que deverá acontecer na sessão subsequente à entrega do relatório na Secretaria do Conselho Superior. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

§3º. Nos procedimentos urgentes o conselheiro relator deverá apresentar o relatório na sessão seguinte ao recebimento do processo, desde que receba os autos com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

§4º. A declaração de urgência deverá ser determinada expressamente pelo Presidente do Conselho, em decisão fundamentada, que deverá ser ratificada na sessão subsequente. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

§5º. Será admitida a redistribuição de processo em casos de impedimento, suspeição ou qualquer outra impossibilidade do conselheiro sorteado como relator, o que deverá ser determinado pela maioria absoluta do Conselho. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

§6º. Em caso de ausência de algum conselheiro por mais de quinze dias o conselheiro suplente será incluído no sorteio durante o período de afastamento do titular, ficando vinculado aos processos que receber para relatar. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

§7º. Na hipótese de movimentação na carreira a Secretaria do Conselho Superior organizará a pauta, com observância da garantia do julgamento dos editais pela ordem cronológica. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

Art. 5º. Serão públicas as reuniões do CSMP, salvo hipóteses de sigilo contempladas pela lei, sempre iniciadas pela discussão e aprovação da ata da reunião anterior, seguindo-se eventualmente o expediente e a ordem do dia.

§1º. Constará da ordem do dia a relatoria, discussão e votação dos feitos em pauta.

§2º. Concluído o relatório, será conferida a possibilidade de sustentação oral pelo interessado, sendo aberto o prazo de 10 minutos para tal exposição.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§3º. Após, o Presidente abrirá discussão, sendo observada a ordem de antiguidade dos Conselheiros que quiserem se manifestar, fixado o prazo de 10 minutos para cada manifestação.

§4º. Finda a primeira rodada de debates, havendo ainda interessados, será observada a ordem de antiguidade, garantido o prazo de 05 minutos para cada.

§5º. Após o encerramento da discussão, o Relator proferirá o seu voto, seguido dos demais Conselheiros que votarão pela ordem de antiguidade, sendo colhido, na sequência, o voto do Corregedor-Geral e, por último, o do Presidente.

§6º. O relatório e o voto não poderão ser interrompidos e, antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá reconsiderar seu voto.

§7º. É permitido ao Conselheiro pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a reunião seguinte, salvo o caso de vista em mesa, hipótese em que o julgamento prosseguirá na mesma sessão, bem como poderá ser solicitada diligência complementar para a instrução probatória, antes do julgamento, o qual ocorrerá após o retorno do feito, em prazo previamente estabelecido pelo colegiado.

§8º. O pedido de vista não obstará o prosseguimento do julgamento, tomando-se os votos dos Conselheiros que desde logo se declararem habilitados para tanto.

§9º. No julgamento que tiver sido transferido, não tomará parte o Conselheiro que não houver assistido ao relatório, preservando-se o quórum anterior.

§10. Na hipótese do parágrafo antecedente, salvo se ocorrer falta de quórum, quando será renovado o julgamento, desconsiderando-se os votos proferidos na sessão anterior.

§11. Todo julgamento será previamente anunciado e os votos, quando sigilosos, serão escrutinados unitariamente pelo Presidente em voz alta, proclamando-se, ao final, o resultado.

§12. Vencida a ordem do dia poderão ainda ser tratados outros assuntos de interesse geral da Instituição.

§13. Sendo o caso de promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório que enseje decisão singular do Conselheiro Relator, aplicar-se-á o rito previsto no art. 20 deste regimento.

§14. Nos casos de substituição do conselheiro titular pelo suplente, este tomará parte nas discussões e deliberações, ficando vinculado ao processo. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§15. Quando um conselheiro suplente for relator deverá comparecer no dia designado para julgamento, hipótese em que não integrará o quórum de julgamento daquele processo o seu substituído. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

§16. No caso de suspensão do julgamento o conselheiro suplente deverá ser convocado para a sessão de continuidade, ainda que seu substituído também esteja presente, pois este não integrará o quórum do julgamento dos processos que estejam vinculados ao substituto. (§ acrescentado através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

Art. 6º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo o voto de desempate ao Presidente, exceto nos casos de movimentação de carreira, em que não há voto de desempate, devendo ser efetuados os escrutínios necessários na forma do art. 27, parágrafo único, deste regimento, e na hipótese de feitos que envolvam decisão singular do Relator.

§1º. Em todos os casos cumpre observar a motivação e publicação das decisões, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§2º. O voto de cada Conselheiro deverá ser elaborado por escrito, contendo pequeno relatório e fundamentação. (redação modificada através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

Art. 7º. Os expedientes apreciados somente serão arquivados após deliberação final.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 8º. Exercerá a Secretaria do CSMP um Promotor de Justiça vitalício que será designado pelo Presidente, com as seguintes atribuições:

I - dirigir o serviço interno da Secretaria, inclusive as distribuições dos feitos aos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheiros que serão relatores desses procedimentos;

II - secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas, nela se transcrevendo por extrato e a pedido, o voto respectivo, bem como a decisão dada à espécie;

III - fornecer certidões dos atos e decisões do CSMP, quando não houver vedação legal;

IV - organizar o fichário e os arquivos dos papéis e expedientes submetidos ao CSMP, bem como de seus atos e decisões;

V - providenciar a elaboração e entrega da pauta aos Conselheiros no prazo e forma previstos nos parágrafos do art. 4º deste Regimento;

VI - executar e fazer cumprir as determinações do CSMP;

VII - elaborar a relação de vagas destinadas ao preenchimento por promoção ou remoção, observando o princípio da alternância de critérios e considerando a ordem cronológica de vacância, bem como a respectiva inclusão na pauta;

VIII - prestar informações a Conselheiro, sempre que solicitadas.

Parágrafo único. O Conselho Superior contará com um corpo de servidores para auxiliá-lo, aos quais competem serviços de assessoria, digitação e documentação dos feitos administrativos em trâmite.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

CONCURSO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º. Incumbe ao CSMP relativamente ao concurso de ingresso na carreira e ao estágio probatório:

I - propor ao Procurador-Geral a abertura de concurso para provimento dos cargos iniciais da carreira, na forma da LOMPPR;

II - eleger os representantes do Ministério Público na composição da Comissão de Concurso, que será presidida por Procurador de Justiça, na forma da lei;

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;

IV - deliberar, por proposta do Corregedor-Geral, após o primeiro ano de exercício, sobre a permanência de Promotor de Justiça em estágio probatório, assim como, ao final deste, sobre o seu vitaliciamento, nos termos da LOMPPR;

Parágrafo único. Nos regulamentos dos concursos de ingresso na carreira do MPPR, é considerado título para efeito classificatório a conclusão de cursos preparatórios de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 horas, com apresentação de monografia e avaliação de aprendizagem, realizados em escolas, fundações-escolas ou Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, quando tenham por finalidade aprimorar conhecimentos relativos a qualquer área de atuação funcional.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO E SUPERINTENDÊNCIA DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

Art. 10. Ao CSMP ainda incumbe:

I - propor a instauração de sindicância ou processo disciplinar contra membro do Ministério Público;

II - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo dos subsídios e vantagens, de membro do Ministério Público indiciado em processo disciplinar;

III – deliberar sobre pedidos de promoção, remoção, opção, permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento, organizando, quando necessário, listas para remoção ou promoção;

IV - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos seus serviços;

V - determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

VI - deliberar, por maioria absoluta, sobre a disponibilidade ou remoção compulsória de

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros do Ministério Público;

VII - apreciar a justificação apresentada por membro do Ministério Público que deixar de atender, no prazo determinado, solicitação feita pelo CSMP;

VIII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, assim como para o exercício de cargo ou função não privativos da Instituição;

IX - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e adoção das medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - recomendar a realização de correções extraordinárias, gerais ou parciais, para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XI – homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil ou de peças de informações;

XII - alterar ou revogar dispositivos deste regimento, por aprovação pela maioria absoluta de seus membros, mediante proposta de qualquer de seus integrantes;

XIII - propor ao Procurador-Geral a convocação do Colégio de Procuradores;

XIV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação, nos termos do art. 117 e parágrafos, da LOMPPR;

XV - propor a indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou procedimento administrativo estranho à Instituição;

XVI - conhecer de pedido de desistência de ação civil pública em tramitação.

§1º. No caso de indicação de membro para promoção ou remoção por antiguidade, poderá, motivadamente, ser recusado o mais antigo, pelo voto de dois terços de seus membros.

§2º. A manifestação de desistência a pedidos de opção, remoção e promoção, formulada por membros do Ministério Público, somente será conhecida e considerada quando protocolada, preferencialmente até 02 dias antes da sessão de julgamento, às 18h00min.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o fim do prazo se encerre em dia não útil, o protocolo deverá ser feito até às 18h00min do dia útil imediatamente anterior ao término do prazo.

§4º. O prazo para assumir as novas funções, no caso de promoção ou remoção, é,

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respectivamente de dez e cinco dias, contados da publicação do respectivo ato, os quais podem ser prorrogados por mais cinco dias, a critério da PGJ.

§5º. Em se tratando do disposto no inc. XII, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da reunião ordinária seguinte.

§6º. O provimento originário em cargo decorrente da criação de nova Promotoria ou Procuradoria de Justiça só se dará após disciplinada a correspondente distribuição de serviços.

§7º. A regulamentação para o fim do disposto no inc. VIII, no que tange ao afastamento para frequência a curso, encontra-se disciplinada no anexo II do presente regimento.

CAPÍTULO VI

COMPOSIÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA PARA O QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 11. Verificada a existência de vaga no Tribunal de Justiça, a ser preenchida por membro da carreira, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar por três vezes edital, pelo prazo de cinco dias, a contar da última publicação no Diário da Justiça, abrindo inscrição aos candidatos que pretendam concorrer.

Art. 12. O pedido de inscrição, além do informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço, será instruído com a prova de que o candidato tem mais de dez anos de carreira no Ministério Público e de que se encontra em seu efetivo exercício, consoante certidão expedida pela PGJ.

Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolado e encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do CSMP.

Art. 13. Encerrado o prazo para inscrição, os pedidos serão apreciados pelo CSMP, que elaborará lista sêxtupla, mediante votação nominal, consistente na indicação imediata de seis nomes por membro do colegiado, observadas as seguintes regras:

I - somente poderá integrar a lista o candidato que obter a maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes;

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - havendo empate entre candidatos que tenham atingido o número de votos indicado no inciso anterior, o desempate far-se-á com base, sucessivamente, na antiguidade na carreira, na classe ou na idade;

III- caso seja necessário, realizar-se-ão novos escrutínios até que o número de votos exigido para integrar a lista seja alcançado por seis candidatos;

IV - participação dos escrutínios adicionais tantos candidatos quantos forem as vagas ainda não preenchidas, mais um;

V - persistindo a necessidade de se realizar escrutínio complementar e tendo ocorrido empate na votação anterior no derradeiro lugar que, de acordo com o previsto no inciso precedente, permitiria ao candidato participar do novo escrutínio, neste concorrerão todos os que tenham empatado naquela colocação.

Parágrafo único. Os casos omissos serão deliberados por maioria absoluta dos membros do colegiado.

Art. 14. Encerrada a votação e proclamado o resultado, o Presidente do CSMP, no prazo de 05 dias, remeterá ao Tribunal competente a lista dos escolhidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

INQUÉRITO CIVIL, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Art. 15. Recebidos pelo CSMP autos de inquérito civil ou procedimento preparatório com promoção de arquivamento, serão distribuídos para deliberação, que ocorrerá em sessão pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§1º. Até a data da deliberação poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§2º. Os recursos administrativos interpostos contra indeferimentos de instauração de inquérito civil serão apreciados da mesma forma pelo CSMP.

Art. 16. Não serão conhecidos os feitos que versarem sobre direito individual disponível, bem como as peças de informação que interessem a objeto de ação proposta pelo Agente Ministerial.

Art. 17. Chegando ao CSMP a promoção de arquivamento de procedimento preparatório ou inquérito civil, e sendo detectado que a questão versa unicamente sobre notícia de qualquer infração penal, o feito será convolado em PIC e serão restituídos os autos ao membro oficiante, para que promova, se for o caso, o arquivamento perante o órgão jurisdicional competente, ou para adoção de outras providências cabíveis.

Parágrafo único. Se no feito em que se promove arquivamento houver concomitância de questão cível com a notícia de infração penal, será observado no CSMP se houve a extração das peças que se refiram à infração penal, para encaminhamento ao órgão do Ministério Público com atribuições correspondentes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis, e, caso não tenha sido tomada a providência pelo órgão que promoveu o arquivamento, deverá ser suprida a omissão.

Art. 18. Antes de deliberar sobre a promoção de arquivamento, deverá o Conselheiro-Relator:

- I - verificar previamente se houve a cientificação pessoal dos interessados, quando se tratar de pessoa física ou jurídica identificada, e, caso não tenha ocorrido, determinará o suprimento da omissão;
- II - adotar as providências para a retificação da nomenclatura de feitos erroneamente processados no sistema PRO-MP, sem prejuízo da análise imediata da promoção de arquivamento.

Art. 19. Poderá o colegiado ou o Conselheiro Relator:

- I - requisitar de qualquer órgão público ou particular, certidões, informações, exames, perícias ou outras providências, estabelecendo prazo não inferior a dez dias úteis para o atendimento;

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e estabelecendo prazo razoável para o cumprimento, remetendo o feito, quando for o caso, à PGJ, para a designação do membro que irá atuar.

§1º. Na hipótese do inciso anterior, se o Relator verificar o indispensável cumprimento de diligências de caráter meramente informativo, o feito retornará ao membro oficiante ou ao membro que o tiver sucedido, por questões de celeridade, objetividade e economicidade, exceto quando o objeto da diligência venha a conflitar com o posicionamento de mérito, caso em que será designado outro membro.

§2º. Não sendo homologada a promoção de arquivamento e sendo deliberado o prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, o CSMP, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, cuidará de indicar providências para designação de outro membro do Ministério Público para atuar, se for o caso.

§3º. Sendo o caso de designação de outro membro para atuar, o Relator poderá determinar o cumprimento de novas diligências, bem como poderá concluir pela obrigatoriedade de propositura da respectiva ação.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o membro designado concluir pelo arquivamento após o cumprimento das diligências, não estará vinculado ao entendimento de mérito exarado pelo Relator, salvo se tiver sido determinada a propositura de ação.

Art. 20. A homologação da promoção de arquivamento de inquérito civil e procedimento preparatório poderá ocorrer por decisão singular do Conselheiro Relator, caso ele entenda pela adequação fática e jurídica do ato de arquivamento da Promotoria de Justiça, ato principal cuja homologação lhe confere exequibilidade e eficácia, a menos que outro Conselheiro peça que o julgamento aconteça de maneira Colegiada em relação àquele processo (acréscimo da parte final através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

§1º. Autoriza-se a decisão singular nos casos de não conhecimento.

§2º. Da homologação singular dos feitos colocados em pauta na sessão do CSMP será dada notícia pelo Relator aos demais membros do colegiado, devendo as homologações

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

serem publicadas na página do Ministério Público do Estado do Paraná na internet, no dia seguinte à sessão.

§3º. Os Conselheiros receberão os atos de conteúdo decisório aludidos no *caput*, até o dia anterior à sessão em que eles serão apresentados, sendo remetidos eletronicamente pela Secretaria do CSMP.

§4º. Caberá recurso do interessado do ato de homologação no prazo de 03 dias, contados do dia seguinte à publicação na internet, dirigido ao Relator, que apresentará o processo em mesa na sessão seguinte, proferindo o seu voto pela homologação ou rejeição, colhendo-se, em seguida, os votos dos demais Conselheiros, deliberando-se, ao final, por maioria.

§5º. A norma contida neste artigo não se aplica aos casos de rejeição de arquivamento, que deverão ser julgados pelo colegiado por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, bem como se houver algum tipo de impugnação ao ato de arquivamento pelo interessado, anexado ao feito ou protocolado na Instituição antes do julgamento em sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

§6º. A primeira conversão em diligência será determinada por ato singular do Relator, exceto quando for estabelecida a realização de diligências para aprofundamento do mérito.

§7º. Mesmo nos casos de homologação singular poderá outro conselheiro pedir vista e/ou solicitar a conversão do julgamento em colegiado. (acréscimo de parágrafo através de deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária de 2015).

Art. 21. No curso de inquérito civil, procedimento preparatório ou mesmo de ação civil pública, qualquer termo de ajustamento de conduta celebrado ou aditado deverá ser comunicado ao CSMP.

§1º. Somente serão remetidos ao CSMP os termos de ajustamento de conduta, após cumprimento de todas as condições, sempre sendo autuados em apenso ao procedimento em que se deu a celebração.

§2º. É possível a composição da multa ajustada, na fase de execução, mediante prévia consulta ao CSMP, desde que satisfeita a respectiva obrigação de fazer.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO VIII

PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 22. A promoção por merecimento pressupõe 02 anos de exercício na respectiva entrância, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte na lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice, e a remoção por merecimento pressupõe 06 meses de exercício na Comarca da última lotação.

§1º. Para efeito de contagem do prazo, o interstício para promoção por merecimento e de remoção, tem como termo *a quo* a data da posse na entrância e na comarca, respectivamente, e termo *ad quem*, a data prevista para o julgamento do respectivo edital. (Redação conferida pela Súmula nº 02/2012, do CSMP).

§2º. Os remanescentes de lista e os que recusem promoção não serão excluídos das quintas partes da lista de antiguidade.

§3º. Não poderá concorrer à promoção ou remoção por merecimento quem esteja afastado do cargo ou tenha sofrido penalidade de censura, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, ou de suspensão, no período de dois anos.

§4º. Será obrigatoriamente promovido o membro do Ministério Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista de merecimento.

§5º. Tanto no caso de promoção, como de remoção por merecimento, exceto se houver motivos para recusa, não havendo requerimentos da primeira quinta parte da lista, aplicar-se-á às demais quintas partes na sequência da antiguidade, sucessivamente, a regra estabelecida no art. 129, §4º, combinado com o art. 93, II, *b*, da Constituição Federal; art. 61, IV, *d*, da LONAMP; art. 102, §1º e art. 115, §1º, da LOMPPR.

§6º Somente no caso de remoção é que poderá ser excepcionada a regra prevista no parágrafo anterior, por decisão fundamentada da maioria absoluta da composição do colegiado.

Art. 23. O requerente da promoção ou da remoção, por merecimento, formulará seu pedido de acordo com o modelo constante do anexo I, deste regimento.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§1º. Os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, para fins de apuração de seu merecimento, serão coligidos em seu prontuário individual, junto à CGMP.

§2º. O membro do Ministério Público poderá encaminhar ao Conselheiro Relator, até o prazo de 24 horas que antecede a sessão de julgamento, as informações que entender convenientes, de forma a completar seu prontuário, com dados objetivos que comprovem seu merecimento.

§3º. Para os fins deste artigo, a Corregedoria-Geral previamente encaminhará ao e-mail dos integrantes do CSMP as fichas funcionais dos Promotores de Justiça que possam ser votados para compor a lista tríplice, e, se houver interesse do Relator, fornecerá também o relatório da última correição.

Art. 24. As promoções e remoções, por merecimento, dos membros do MPPR serão realizadas em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 25. A apreciação do merecimento ocorrerá pelos critérios previstos na lei, observado o seguinte:

I – desempenho, presteza, eficiência, operosidade, assiduidade, dedicação e pontualidade, organização e produtividade no exercício de suas funções, consoante relatórios de atividades processuais e administrativas e correições permanentes, ordinárias e extraordinárias, efetuadas pelo Procurador-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelos Procuradores de Justiça;

II – número de vezes que participou da lista de merecimento;

III – antiguidade na entrância;

IV – indicação de razões complementares de interesse na promoção ou remoção;

V – participação em eventos, congressos, seminários e cursos oficiais e de interesse do Ministério Público;

VI – participação em eventos oficiais como conferencista e autor de teses, de interesse institucional;

VII – aprimoramento da cultura jurídica resultante de doutorado, mestrado ou de especialização em direito, em área de interesse institucional, que seja autorizado pelo CSMP e conste em sua ficha funcional o resultado;

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – frequência a cursos anuais de aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação, promovidos pelo CEAF/MPPR e outros órgãos do MPPR, quando se configurarem atividade de capacitação, bem como os realizados pela FEMPAR, desde que objetivem o aprimoramento do desempenho da atividade funcional e a atualização do conhecimento jurídico específico;

IX – publicação de livros de direito, quando não configurem teses ou monografias de cursos de pós-graduação;

XI – publicação de teses, estudos, trabalhos forenses, artigos de direito e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;

XII – conduta do interessado em vida pública e particular, o conceito de que goza na comarca segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste em sua ficha funcional.

Parágrafo único. Consideram-se cursos oficiais os organizados e realizados pela Instituição, por meio ou com apoio do CEAF/MPPR, ou mesmo quando realizados por instituição externa, previamente conveniada, desde que o intuito seja de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento.

XIII – o cumprimento das obrigações funcionais e a atenção às instruções dos órgãos superiores da administração no tocante aos programas, planos, projetos, ações e atividades estratégicas do Ministério Público, segundo avaliação inserida nos relatórios de atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas da Corregedoria-Geral do Ministério Público. (acrescentado por força da Decisão nº 132/14 do CSMP)

Art. 26. Não será promovido ou removido o membro do Ministério Público que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação, bem como no caso de não promover o devido impulso aos procedimentos que estiverem sob sua responsabilidade.

Art. 27. Serão incluídos na lista de merecimento os três mais votados, desde que obtida a maioria de votos, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

Parágrafo único. Se nos três primeiros escrutínios não for possível compor a lista por maioria, a indicação será feita em novo escrutínio, nela ingressando o mais votado, mas

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

se houver empate, será observado o critério de antiguidade na entrância.

Art. 28. Nos pedidos de promoção, remoção ou permuta, deverá constar informe da regularidade e tempestividade do serviço, indicação do endereço residencial do requerente, na comarca, e também da possibilidade ou não de residir na comarca requerida.

CAPÍTULO IX

REMOÇÃO POR OPÇÃO

Art. 29. Realizada a publicação do ato que deu causa à vaga para remoção ou promoção, poderá o Conselho Superior do Ministério Público levá-la a julgamento, independentemente do encerramento do ciclo de opções, sendo que o provimento do cargo pode corresponder ao exercício das funções de substituição na respectiva Comarca consoante designação do Procurador-Geral de Justiça, enquanto não houver a vacância a ser efetivamente provida. (acrescentado, após votação em três sessões, por força da Decisão nº 430/15 do CSMP).

§1º. O Conselheiro Relator sorteado para o julgamento do edital de remoção estará automaticamente vinculado à apreciação das opções relacionadas ao respectivo cargo. (acrescentado, após votação em três sessões, por força da Decisão nº 430/15 do CSMP).

§2º. A opção será indeferida, motivadamente, se contrária aos interesses do serviço, observado o quórum qualificado para a recusa. (acrescentado, após votação em três sessões, por força da Decisão nº 430/15 do CSMP).

CAPÍTULO X

REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 30. A remoção por permuta de membros de igual entrância do MPPR deve ser

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requerida em petição escrita, conjunta e fundamentada dos interessados, indicando o interesse em efetivá-la, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

§1º. O pedido de remoção por permuta pressupõe que os interessados não tenham sido removidos por permuta, no período de 02 anos anteriores à apreciação do pedido, bem como sejam vitaliciados e possuam 06 meses de efetivo exercício nas respectivas Comarcas, devendo ainda ser observado o disposto no art. 28.

§2º. O interessado que não preencher os requisitos do parágrafo anterior deverá apresentar justificativa ao CSMP, que deliberará sobre a admissibilidade do pedido.

§3º. Os pedidos de remoção por permuta serão apreciados em decisão fundamentada, levando-se em conta o interesse e conveniência da Instituição, ouvido o Corregedor-Geral.

§4º. Os permutantes removidos devem assumir suas funções na respectiva Comarca ou Vara, vedada qualquer designação, salvo cumulativa, ali permanecendo pelo tempo mínimo de 06 meses, durante o qual não poderão concorrer a promoção ou remoção, salvo quando inexistirem interessados.

Art. 31. Não será concedida remoção por permuta se um dos interessados:

I – tiver sido removido por permuta no período de 02 anos anteriores à apreciação do pedido;

II - figurar em lista para promoção por merecimento, ou encontrar-se na primeira quinta parte da lista de antiguidade, em razão da existência de vaga na entrância superior, ou próximo da aposentadoria voluntária ou compulsória ou da exoneração do cargo, a juízo do colegiado;

III - possuir tempo suficiente, já homologado, que lhe possibilite, a qualquer tempo, a aposentadoria voluntária por tempo de serviço.

§1º. O requerimento de permuta será publicado, por aviso, com indicação das Promotorias a serem permutadas, concedendo-se o prazo de 10 dias para impugnações ou reclamações de eventuais interessados, protocoladas na PGJ, em petição fundamentada dirigida ao Presidente do CSMP.

§2º. As reclamações ou impugnações serão decididas pelo CSMP, antes de apreciado o requerimento dos interessados na permuta, desde que seja certificado pela Secretaria do CSMP o recebimento no prazo previsto.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§3º. Findo o prazo sem impugnação, ou rejeitadas as impugnações, o pedido de remoção por permuta será incluído na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

§4º. Será indeferida a remoção por permuta se, por qualquer motivo, não se verificar a conveniência do serviço indicada pelos permutantes.

CAPÍTULO XI

REVERSÃO E APROVEITAMENTO

Art. 32. A reversão dar-se-á exclusivamente no caso de aposentadoria compulsória por invalidez, desde que cessadas as razões da incapacidade que a determinaram, assim atestado por laudo médico oficial, realizado por requisição do Ministério Público.

Art. 33. A reversão de ofício ou a pedido, devidamente instruída na forma do art. 123 da LOMPPR, será encaminhada à manifestação do CSMP.

Art. 34. O aproveitamento, nos termos dos arts. 124 e 125 da LOMPPR dar-se-á tão logo cassada a disponibilidade de membro do Ministério Público, incumbindo ao Presidente do CSMP comunicar o fato aos Conselheiros na primeira reunião ordinária, devendo este ser apreciado na ordem do dia da próxima reunião

Art. 35. O CSMP fará a indicação para aproveitamento.

Parágrafo único. O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecida.

CAPÍTULO XII

DISPONIBILIDADE E REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 36. Por motivo de interesse público e de forma compulsória, o CSMP poderá

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

determinar a remoção para igual entrância ou a disponibilidade de membro do Ministério Público na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Art. 37. O procedimento destinado à remoção ou à disponibilidade compulsória será instaurado mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§1º. Da representação constará a qualificação do representado, a indicação dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e as provas que possam ou devam ser produzidas.

§2º. Será assegurada ampla defesa ao interessado, devendo o procedimento estar concluído em noventa dias, prorrogáveis por igual prazo pelo colegiado.

Art. 38. O CSMP designará um Relator que presidirá o respectivo procedimento.

Parágrafo único. O Relator indicará os funcionários que deverão secretariar os trabalhos.

Art. 39. Aplicar-se-ão, no que couber, as normas do processo administrativo sumário, previstas no art. 175 e seguintes da LOMPPR, funcionando o Relator como presidente do processo.

Art. 40. Findo o prazo para a defesa e colhida a prova que eventualmente se faça necessária, requerida pelo interessado ou pelo membro do CSMP que propôs a medida, ou determinada pelo Relator, os autos permanecerão na Secretaria com vista para o interessado, por três dias, para alegações finais.

§1º. Com as alegações ou sem elas, vencido o termo, o Relator terá 10 dias para lançar seu relatório conclusivo e encaminhar os autos à Secretaria do colegiado para inclusão na pauta da sessão imediata, na qual o Relator apresentará seu voto.

§2º. A contar dessa data, o processo permanecerá na Secretaria por uma sessão, para exame pelos Conselheiros.

§3º. Os Conselheiros poderão converter o julgamento em diligência para produção de novas provas, se imprescindíveis.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 41. Havendo conversão do julgamento em diligência, os autos serão remetidos ao Relator, para as providências necessárias.

Art. 42. Realizada a diligência, havendo provas novas, será dada oportunidade aos interessados para apresentar novas alegações e documentos, no mesmo prazo fixado para as alegações finais, encaminhando-se os autos ao Relator.

Art. 43. Cumprida a fase do artigo anterior, ou verificando-se ser impossível a realização da diligência pretendida, o processo será incluído na pauta da primeira sessão imediata, para julgamento, permanecendo os autos, nesse ínterim, na Secretaria para exame dos Conselheiros.

Art. 44. Se o colegiado, por maioria absoluta, entender que não é conveniente a medida, fará arquivar o processo na Secretaria.

Art. 45. Deliberando pela remoção compulsória, o CSMP indicará a vaga a ser preenchida, observando-se o disposto no art. 114, § 2º, da LOMPPR.

§1º. O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação na Imprensa Oficial, com prazo de 15 dias.

§2º. Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de 15 dias, para recurso ao Colégio de Procuradores, consoante preceitua o art. 187 da LOMPPR;

§3º. Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores, caso contrário, a decisão será executada de imediato.

Art. 46. Decidida a remoção ou a disponibilidade compulsória, o processo será remetido ao Procurador-Geral para as providências cabíveis, arquivando-se, ao final, na Secretaria do Conselho.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. As atividades desempenhadas pelo Conselheiro no CSMP são consideradas de natureza preferencial, sendo remuneradas as reuniões ordinárias, na forma da lei específica sobre a matéria.

Art. 48. São atos do CSMP:

I - a “decisão”, denominação dada aos atos decisórios referentes às matérias previstas nas atribuições próprias do colegiado, desde que não tenham conteúdo de regulamentação;

II - a “súmula”, que consiste em deliberação uniforme e consolidada em face de decisões anteriores;

III - a “regulamentação” que pode ter caráter de assento, tem caráter regulatório de procedimentos e atividades cuja supervisão seja prevista nas atribuições próprias do colegiado.

§1º Somente após a aprovação em três sessões é que terá vigência a súmula, que pode ser revogada ou modificada pela votação de pelo menos dois terços dos membros.

§2º As decisões, as súmulas e as regulamentações emitidas a partir da entrada em vigor do presente regimento terão série renovada de numeração.

§3º Na apreciação de procedimento, o voto do Conselheiro depois do relatório e da fundamentação, ambos concisos e que supram apenas aspectos mais relevantes para a publicação da decisão, poderá concluir pela adoção do entendimento já sumulado, quando for o caso.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pelo próprio colegiado.

Art. 50. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ANEXOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO
CSMP/PR**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anexo I

Requerimento para promoção ou remoção por merecimento – preenchimento pelo candidato.

Modelo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

[Nome do Requerente] vem, respeitosamente, nos termos do Edital nº [Número do Edital], publicado no Diário da Justiça nº [Número do Diário da Justiça], de [Dia]/[Mês]/[Ano], requerer sua inscrição para o cargo de [Descrição do Cargo], da [Número da Promotoria]^a Promotoria de Justiça da comarca de [Nome da Comarca], a ser provido por [promoção/remoção], pelo critério de merecimento.

Para tanto, presta os seguintes esclarecimentos:

1. Lotação Atual

A) Cargo:

R-

B) Comarca:

R-

C) Promotoria:

R-

D) Atribuições:

R-

2. Tempo de Serviço

A) Ingresso na carreira:

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

R-

B) Posse na atual entrância:

R-

C) Posse na atual comarca:

R-

D) Comarcas em que atuou, períodos respectivos e correspondentes critérios pelos quais foi promovido/removido:

R-

3. Endereço Residencial

R-

4. Tempestividade do Serviço

Informar sobre a situação atual dos serviços afetos ao Ministério Público na comarca pela qual responde: se estão em dia, ou se, eventualmente, há atraso na execução dos mesmos, com as respectivas justificativas.

R-

5. FUNDAMENTOS DO PEDIDO

5.1 - ATUAÇÃO FUNCIONAL

Relatar, em síntese, quais as circunstâncias que possam configurar fatores de mérito a serem levados em conta pelo Conselho, indicando eventuais razões de interesse na comarca pleiteada, bem como formação jurídico-científica e experiência pessoal com o cargo pretendido e ainda, eventual exercício de magistério.

R-

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

[Localidade], [Dia] de [Mês] de [Ano]

Promotor de Justiça/Promotor de Justiça Substituto

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anexo II

Resolução nº 83/12

Regulamenta pedido de AFASTAMENTO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para frequência de cursos, seminários, pós-graduação ou eventos correlatos, no país ou fora dele, com prazo superior a 30 (trinta) dias ou mais, até o limite de 01 (hum) ano

Art. 1º. Os pedidos de afastamento de até 04 (quatro) membros da Instituição, por período de 30 (trinta) dias ou mais, até o limite de 01 (hum) ano, para frequentar CURSOS, SEMINÁRIOS, PÓS-GRADUAÇÃO e EVENTOS CORRELATOS, dentro do país ou no exterior, deverão seguir as normas adiante e estar acompanhados de documentos. Somente serão processados e julgados os pedidos de frequência correlatos às correspondentes atividades.

Parágrafo Primeiro. Tratando-se de cursos na própria Comarca ou Comarca próxima, deste que não diste mais de 100 kms, e em horários distintos daqueles afetos aos serviços normais, o interessado apenas comunicará à Corregedoria Geral do Ministério Público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anexando a respectiva programação e declaração pessoal de regularidade dos serviços.

Parágrafo Segundo. Somente serão concedidas autorizações para até 04 (quatro) membros, sendo autorizados 02 (dois) membros a realizarem curso fora do Estado e 02 (dois) membros a realizarem curso no Exterior.

Inciso I. Para os cursos fora do Estado ou no Exterior, os requerentes deverão juntar os seguintes documentos:

a) convite do professor ou responsável pelo curso, ou comprovante de asseguramento da vaga;

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) comprovante de suficiência no idioma em que o evento for ministrado, no caso de realização fora do país;

c) comprovante do Ministério da Educação e Cultura - MEC - de reconhecimento do curso, nos casos de frequência em cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), ou, no caso de curso de pós-graduação stricto sensu ofertado por universidade estrangeira, o competente convênio firmado com universidade brasileira integrante do sistema de pós-graduação, no qual se preveja precisamente o procedimento de reconhecimento e convalidação do aludido curso no âmbito nacional, para todos os efeitos legais; (alteração procedida na 21ª sessão, de 28.08.2012, constante na página 24 da ata correspondente).

d) declaração comprobatória de regularidade dos serviços e de residência na Comarca;

e) as férias deverão ser usufruídas concomitantemente com o recesso da Instituição de Ensino, demonstrando-se por meio de certidão indicativa do período em que o recesso se verificar.

Inciso II. Depois de autuado o pedido de afastamento na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, deverá ser conferida vista à Corregedoria-Geral e ao CEAF, sucessivamente, a fim de que haja: a) pronunciamento pormenorizado da Corregedoria-Geral do Ministério público do Paraná acerca da situação pessoal e funcional do requerente, desde seu ingresso na carreira; b) demonstração do interesse público-institucional no curso em que pretende inscrição, mediante parecer técnico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF do Ministério público do Paraná e do Centro de Apoio, relacionado com a matéria objeto.

Art. 2º. A duração do afastamento deve ser correspondente ao tempo de frequência no curso e cumprimento dos créditos, excluindo-se o tempo necessário para a redação de obras de conclusão de curso.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º. Os documentos referidos no artigo 1º - § 2º - inciso I, desta Resolução, em se tratando de curso a ser realizado fora do país, deverão estar acompanhados de tradução oficial.

Art. 4º. O requerimento para afastamento de membro do Ministério Público, em qualquer dos casos, deverá ser protocolado em até 60 (sessenta) dias anteriores ao início do curso, junto à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de não conhecimento.

Art. 5º. Somente membros do Ministério Público vitaliciados poderão requerer a frequência aos cursos indicados nesta Resolução.

Art. 6º. Ao término do curso, o membro do Ministério Público deverá apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público relatório final, monografia, dissertação ou tese, contados 180 (cento e oitenta) dias da data de encerramento do curso ou da realização das bancas correlatas.

Parágrafo Primeiro. Superado o prazo, em não havendo apresentação dos documentos correspondentes, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná abrirá – nos próprios autos de afastamento - o prazo de 15 (quinze) dias ao membro para que, querendo, apresente as justificativas.

Parágrafo Segundo. Após o prazo de 15 (quinze) dias, apresentadas ou não as razões, o órgão colegiado deliberará sobre e a falta cometida.

Inciso I. Se a falta for relevada após deliberação no órgão colegiado, será oportunizado prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação definitiva. Feita a apresentação, arquivar-se-á na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

Inciso II. Se na hipótese de que a falta seja negativamente valorada após deliberação no

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

órgão colegiado e, ainda, se na hipótese do inciso anterior não houver apresentação dentro do prazo estabelecido, extrair-se-á cópia do feito que será remetida à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que adote as providências cabíveis.

Art. 7º. Em cursos equivalentes, observar-se-á a ordem de preferência entre os ministrados no Estado, no País e o Exterior, exatamente nesta ordem.

Art. 8º. O membro do Ministério Público que tiver obtido licença para afastamento nos casos previstos nesta Resolução e vier a ser exonerado do cargo dentro do prazo equivalente ao de sua duração, deverá ressarcir o Estado com o pagamento de seus vencimentos por dia de afastamento, acrescido das despesas de custeio.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.